



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO N.º 11.075/2020-TJMA

CONVÊNIO N.º 0003/2020 – TJMA

CONVÊNIO QUE CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, JUNTAMENTE COM A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, E O PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Pelo presente, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, CNPJ n.º 05.288.790/0001 – 76, com sede na cidade de São Luís/MA, na Avenida Pedro II, s/nº, Centro, neste ato representado pelo seu Presidente, **Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA**, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA, portador da carteira de identidade n.º 0588708/2016-2 – SSP/MA e do CPF n.º 0 4 4 . 8 8 0 . 0 8 3 - 7 2 , e o **CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA, Carteira de Identidade n.º 926.136 – SSP/MA e CPF n.º 257.545.483-20, e o Poder Executivo Estadual do Maranhão, com sede no Palácio dos Leões, nesta Capital, representado, neste ato, pelo **Governador FLÁVIO DINO DE CASTRO COSTA**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, sediada na Av. dos Franceses, s/n, Vila Palmeira, inscrita no CNPJ n.º 06.354.500/0001-08 e pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, **Sr. JEFFERSON MILER PORTELA**, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA, portador do RG n.º 857424980 – SSP/MA e do CPF n.º 251.637.953-68, com fundamento nas disposições da Lei Estadual n.º 6.839, de 1996, na Lei Complementar n.º 224, de 09 de março de 2020 e na Lei Estadual n.º 6.513/95, aplicável aos bombeiros militares por força do art. 167 da mesma Lei, na Lei n.º 8.666/93, celebram Convênio de Cessão e Treinamento de Militares da Reserva Remunerada, Processo Administrativo n.º 11.075/2020, objetivando a vigilância e segurança dos edifícios sede das Comarcas do Estado do Maranhão, bem como a realização de atividades de planejamento, assessoramento ou acompanhamento de atividades especializadas ou peculiares e comando de ações operacionais, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Convênio tem por objetivo a vigilância e segurança institucional dos edifícios sede das Comarcas do Estado do Maranhão, bem como a realização de atividades de planejamento, assessoramento ou acompanhamento de atividades especializadas ou peculiares e comando de ações



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

operacionais, a serem desenvolvidas por militares da reserva designados para tal fim, com fulcro no Art. 2º § 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 6.839/96, que dispõe sobre a designação de militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo certo.

1.2. A designação de que trata o Art. 2º § 1º, incisos I e II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 6.839/96, obedecerá ao limite quantitativo de 05 (cinco) Oficiais.

1.2.1. Em razão da edição da Lei Estadual 10670/2017, que criou o cargo de Major QOAPM/QOABM, o grupo 3 (Oficiais R/R) dos militares da reserva remunerada fica composto com os seguintes postos: Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente.

1.3. As Praças que já estão em atividade no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão, ao passarem para reserva remunerada, poderão fazer jus a designação para realização de tarefas por prazo certo, nos termos do presente Convênio, condicionada à deliberação da Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

1.4. O limite máximo de idade será de 66 (sessenta e seis) anos para designação de Militares da Reserva para realização de tarefas por prazo certo, nos termos desse Convênio.

1.4.1. O limite máximo de idade do contratado para permanência no Convênio será de 68 (sessenta e oito) anos de idade.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 O presente Convênio terá vigência de 18 (dezoito) meses, a partir da data de sua assinatura, em observância ao disposto do art.4º da Lei 6.839/96; podendo ser prorrogado (Art. 4º, §1º, Lei 6.839/96), mediante vontade expressa das partes, por meio da celebração de Termo Aditivo.

2.2 O prazo de vigência das inscrições do processo seletivo dos militares da reserva da Polícia Militar do Estado do Maranhão será o mesmo da vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL

3.1. Permitir acesso dos militares da reserva às dependências das suas respectivas unidades jurisdicionais para a execução do serviço;

3.2. Prestar as informações solicitadas pelo representante do Estado e da Secretaria de Segurança Pública, relacionadas à disposição dos referidos militares;

3.3. Exercer a fiscalização dos serviços prestados, através dos Diretores dos Fóruns ou Gabinete Militar das unidades jurisdicionais.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

3.4. Comunicar à Secretaria de Segurança Pública do Estado quaisquer falhas verificadas no cumprimento do Convênio, solicitando, quando for necessário, a inclusão, exclusão, substituições, treinamentos e as apurações dos fatos;

3.5. Solicitar a substituição de militar da reserva à Secretaria de Segurança Pública do Estado, com antecedência mínima de 2 (dois) meses, observando o disposto no art. 4º, da Lei nº 6.839/96;

3.6. Promover cursos e treinamentos aos militares da reserva que prestarão serviços para o Tribunal de Justiça, objetivando uma boa qualificação profissional.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

4.1 Selecionar e encaminhar os militares da reserva remunerada necessários, quando houver disponibilidade, à realização dos serviços, observando critérios compatíveis para o bom desempenho do cargo;

4.2 Será selecionado para prestar serviço ao Tribunal de Justiça o militar da reserva que:

a) Não tenha sido condenado por sentença transitada em julgado com pena superior a 2 (dois) de prisão;

b) Não tenha sido condenado a qualquer pena, por crimes infamantes ou ofensivos à dignidade militar;

c) Não tenha sido condenado por crime no foro militar ou por crime ou contravenção penal no foro civil, ainda que tenha havido perdão da pena;

d) Não tenha sofrido punição disciplinar que mostre negligência ou desinteresse pelo serviço militar ou que afete a moralidade da Corporação;

e) Quando na ativa, não teve comportamento mau ou insuficiente;

f) Não tenha sido punido disciplinarmente por transgressão de natureza grave, só podendo ser selecionado após permanecer durante 05 (cinco) anos sem sofrer qualquer tipo de punição disciplinar;

g) Não estiver respondendo a Inquérito Policial Militar, Inquérito Policial, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação, Sindicância e processo judicial, só podendo ser selecionado após, caso nada tenha sido apurado contra o mesmo;

h) Não estiver respondendo a processo-crime na justiça;

i) Não estar na Corporação em função de medida liminar;

j) Não possuir restrição médica ou psicológica que contraindique o uso de arma de fogo;



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

k) For julgado apto após inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde da PMMA, a ser realizada anualmente;

l) Tiver o parecer favorável do Diretor de Pessoal da PMMA.

4.3 Fornecer a relação nominal dos militares da reserva, o qual deverá indicar a função e o endereço residencial;

4.4 Fornecer o armamento e os equipamentos necessários ao bom funcionamento dos serviços, conforme o disposto no art. 5º, parágrafo 3º da Lei nº 6.839/96.

4.5 Fornecer o uniforme para os militares, conforme o art. 5º, parágrafo 2º da Lei 6.839/96;

4.6 Providenciar a imediata substituição de qualquer militar estando presente uma das hipóteses previstas no art. 7º da Lei 6.839/96;

4.7 Promover cursos e treinamentos dos militares da reserva que prestarão serviços para o Tribunal de Justiça, de acordo com as necessidades e quando a Administração entender conveniente à adequada execução dos serviços conveniados;

4.8 Observar o cumprimento dos requisitos de qualificação profissional e as normas estabelecidas na Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

CLÁUSULA QUINTA – DA DISTRIBUIÇÃO FINANCEIRA

5.1 O militar da reserva fará jus à retribuição financeira correspondente ao valor de até 50% (cinquenta por cento) dos proventos que estiver percebendo na inatividade, às expensas do Tribunal de Justiça, conforme dispões o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.839/96.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES CONVENIADOS

6.1 Cumprir as normas e procedimentos vigentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

6.2. Observar, cumprir e fazer cumprir as orientações operacionais e administrativas emanadas do TJMA, visando à convivência e o bom andamento do serviço.

6.3. Conduzir-se com urbanidade e educação, tratando a todos com respeito, procurando atender ao público e aos servidores do TJMA com atenção e presteza.

6.4. Acatar as ordens dos seus superiores e respeitar a hierarquia disciplinar.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

6.5. O militar da reserva remunerada, a cada renovação ou prorrogação, deverá ser submetido a nova avaliação da Junta Médica de Saúde da Polícia Militar ou da Coordenadoria de Serviço Médico, odontológico e psicossocial do TJMA, para atestar se o mesmo encontra-se em plenas condições para cumprir o estabelecido na cláusula primeira do presente Convênio.

6.6. O militar da reserva remunerada será submetido a avaliação periódica, objetivando a análise do seu desempenho profissional e sua permanência no presente Convênio.

Parágrafo Único: As obrigações específicas serão estabelecidas no Manual de Procedimento para Abordagem no âmbito da Segurança Institucional do TJMA, onde o militar participante do Convênio deverá cumprir rigorosamente as exigências estabelecidas no referido manual e seu descumprimento ensejará na abertura de procedimento administrativo para avaliação da permanência do mesmo ou seu desligamento automático.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

7.1 O Tribunal de Justiça realizará o pagamento dos proventos, diretamente aos policiais militares, através de depósito em conta-corrente. O pagamento ocorrerá através das seguintes rubricas: UNID. ORÇAMENTÁRIA: 04101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FUNÇÃO: 02 – JUDICIÁRIA, SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA, PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PROJETO ATIVIDADE: 4434 – ACESSO À JUSTIÇA, NATUREZA DA DESPESA: 339037 – LOCAÇÃO DE MÃO – DE OBRA.

CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR

8.1 O custo total estimado do presente Convênio, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, será equivalente a **R\$ 13.431.816,00 (treze milhões, quatrocentos e trinta e um mil e oitocentos e dezesseis reais)**, conforme tabela de estudo de impacto orçamentário, em anexo, a ser pago de acordo com a nota de empenho a ser emitida pela Diretoria Financeira do TJMA.

CLÁUSULA NONA – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

9.1 O Tribunal de Justiça custeará o benefício Auxílio-Alimentação aos militares da reserva, na rubrica VERBA 256, conforme previsão legal contida no artigo 5º, III, §4º, da Lei Estadual nº 6839/96, no valor estimado de **R\$ 4.936.536,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais)**, valor já incluso no impacto descrito na cláusula sétima do presente instrumento.


Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CLÁUSULA DEZ – DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

10.1. Os Diretores dos Fóruns e a Diretoria de Segurança Institucional e Gabinete Militar ficam incumbidos de administrar, fiscalizar e dar cumprimento aos termos conveniados.

10.2. A fiscalização administrativa deste instrumento ficará sob responsabilidade da Diretoria de Segurança Institucional e Gabinete Militar do TJ/MA, que terá como fiscal titular, **Major PM Renan Leite do Nascimento, matrícula 178269, e como substituto o Major PM Willame Dias Correa, matrícula 91207.**

CLÁUSULA ONZE – DA PUBLICAÇÃO

11.1. O Tribunal fará publicar o extrato deste Convênio, no Diário da Justiça Eletrônico, após a assinatura.

CLÁUSULA DOZE – DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO

12.1. Este Convênio poderá ser denunciado pelas partes, devendo haver notificação com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, e rescindido a qualquer momento, por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência.

CLÁUSULA TREZE – DO CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos e excepcionais serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA QUATORZE – DO FORO

14.1. Fica estabelecido o Foro da cidade de São Luís para dirimir quaisquer conflitos de interesses emergentes deste Convênio, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

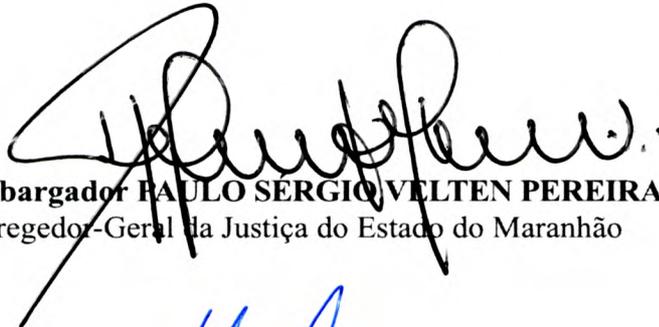
 

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

São Luís (MA), 30 de abril de 2020.



Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão



Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão



FLÁVIO DINO DE CASTRO COSTA
Governador do Estado do Maranhão



JEFFERSON MILER PORTELA
Secretário de Estado de Segurança Pública

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ CPF N°: _____

Nome: _____ CPF N°: _____



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESENHA DO TERMO DE CONVENIO Nº 0003/2020; PROCESSO Nº 11075/2020, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, JUNTAMENTE COM A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, E O PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA; OBJETO: O PRESENTE CONVÊNIO TEM POR OBJETIVO A VIGILÂNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL DOS EDIFÍCIOS-SEDE DAS COMARCAS DO ESTADO DO MARANHÃO, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ASSESSORAMENTO OU ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS OU PECULIARES E COMANDO DE AÇÕES OPERACIONAIS, A SEREM DESENVOLVIDAS POR MILITARES DA RESERVA DESIGNADOS PARA TAL FIM. DA VIGÊNCIA: DE 18 (DEZOITO) MESES, A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DO ART.4º DA LEI 6.839/96; PODENDO SER PRORROGADO (ART. 40 , § 10 , LEI 6.839/96), MEDIANTE VONTADE EXPRESSA DAS PARTES, POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO. DO VALOR: O CUSTO TOTAL ESTIMADO DO PRESENTE CONVÊNIO, PELO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES, SERÁ EQUIVALENTE A R\$ 13.431.816,00 (TREZE MILHÕES QUATROCENTOS E TRINTA E UM MIL E OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS), CONFORME TABELA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, EM ANEXO, A SER PAGO DE ACORDO COM A NOTA DE EMPENHO A SER EMITIDA PELA DIRETORIA FINANCEIRA DO TJMA. DATA DA ASSINATURA: 30.04.2020; ASSINATURA: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; FLÁVIO DINO DE CASTRO COSTA - GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO; JEFFERSON MILER PORTELA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Informações de Publicação

78/2020	05/05/2020 às 13:58	06/05/2020
---------	---------------------	------------